

PROCESSO Nº: 155 / 2019

Projeto de Lei: 155 / 2019

Data de entrada: 19 de Junho de 2019

Autor: Klaus Araújo

Protocolo: 2253 / 2019

Ementa: “Dispõe sobre a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.”

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº. 15519/2019.

Natal/RN, em 30 de maio de 2019.

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. É com muita satisfação que venho a essa Casa Legislativa apresentar o Projeto de Lei nº _____/2019 em anexo, que cria a obrigatoriedade da instalação de eliminadores de ar pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN no município de Natal e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter instalado em sua residência o equipamento eliminador de ar na sua tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. Isto se dá por ser recorrente o fato de que as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação. De tal feita o consumidor acaba pagando por ar ao invés de água, uma vez que os medidores atuais ainda auferem passagem de corrente, mesmo sendo de oxigênio e não água em si, o que por si só é um absurdo e poderia ter esse problema facilmente resolvido com a devida instalação.

Sendo assim, resta claro o interesse de saúde pública presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Klaus Araújo

Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei Nº _____/2019

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.”

O vereador do município de Natal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionaria de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

§único – Se não houver essas especificações por falta de estudo da referida entidade competente, a empresa que produzir o bloqueador de ar ou válvula bloqueadora de ar poderá apresentar estudo técnico com a devida comprovação detalhada da efetiva redução de ar nas tubulações.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 30 de maio de 2019.

Klaus Araújo
Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

J U S T I F I C A T I V A

Esse Projeto de Lei tem como único escopo garantir à população de Natal o direito de instalar equipamento eliminador de ar em sua tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. Ora, é periódico o fato de que as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitarem de total ou parcial esgotamento da tubulação.

De tal feita, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessária a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que, fatalmente, os hidrômetros registrem o consumo, o que gera um gasto adicional e sem razão aos consumidores.

Destarte, os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água e já existem há muito tempo, porém não são devidamente instalados porque geraria um gasto para a CAERN que ela não é obrigada a ter. Até então.

Portanto, estes devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Nobres colegas, ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo amplos estudos já demonstrados inclusive em telejornais, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%. Esta mesma válvula bloqueadora de ar é amplamente divulgada por diversas



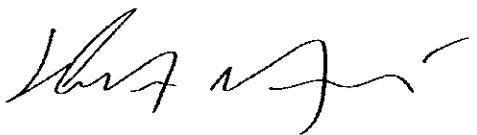
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

empresas e na própria internet, porém não é utilizada por ser um custo ao qual as empresas de água e esgoto não serem obrigadas a realizar tal procedimento.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Natal/RN, 20 de maio de 2019.


Klaus Araújo
Vereador – SD





Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº. /2019.

Natal/RN, em 30 de maio de 2019.

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. É com muita satisfação que venho a essa Casa Legislativa apresentar o Projeto de Lei nº _____/2019 em anexo, que cria a obrigatoriedade da instalação de eliminadores de ar pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN no município de Natal e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter instalado em sua residência o equipamento eliminador de ar na sua tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. Isto se dá por ser recorrente o fato de que as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação. De tal feita o consumidor acaba pagando por ar ao invés de água, uma vez que os medidores atuais ainda auferem passagem de corrente, mesmo sendo de oxigênio e não água em si, o que por si só é um absurdo e poderia ter esse problema facilmente resolvido com a devida instalação.

Sendo assim, resta claro o interesse de saúde pública presente na medida, razão pela qual solicito dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Klaus Araújo

Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei N° /2019

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.”

O vereador do município de Natal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionaria de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

§único – Se não houver essas especificações por falta de estudo da referida entidade competente, a empresa que produzir o bloqueador de ar ou válvula bloqueadora de ar poderá apresentar estudo técnico com a devida comprovação detalhada da efetiva redução de ar nas tubulações.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionaria de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 30 de maio de 2019.

Klaus Araújo
Vereador – SD



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como único escopo garantir à população de Natal o direito de instalar equipamento eliminador de ar em sua tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. Ora, é periódico o fato de que as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitarem de total ou parcial esgotamento da tubulação.

De tal feita, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessária a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que, fatalmente, os hidrômetros registrem o consumo, o que gera um gasto adicional e sem razão aos consumidores.

Destarte, os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água e já existem há muito tempo, porém não são devidamente instalados porque geraria um gasto para a CAERN que ela não é obrigada a ter. Até então.

Portanto, estes devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Nobres colegas, ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo amplos estudos já demonstrados inclusive em telejornais, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%. Esta mesma válvula bloqueadora de ar é amplamente divulgada por diversas



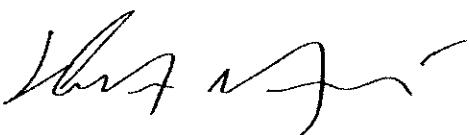
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

empresas e na própria internet, porém não é utilizada por ser um custo ao qual as empresas de água e esgoto não serem obrigadas a realizar tal procedimento.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Natal/RN, 20 de maio de 2019.


Klaus Araújo
Vereador – SD



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	155/2019
AUTOR (A)	Ver. Klaus Araújo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 19 de Junho de 2019.


Gylton Barreto
Estagiária do Legislativo



CMNat - Projeto
Número. 15519
Folha. 121

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (PL 155/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de Junho de 2019.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças e Consumidor

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de Junho de 2019.

PROCURADOR
Procuradoria Legislativa

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Juiz Almir

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 05/08/19


Ver. Ney Lopes Junior
Presidente



P A R E C E R

Projeto de lei nº 155/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL”.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Klaus Araújo, dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de decreto legislativo em comento é constitucional, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Klaus Araújo, que objetiva a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

Na justificativa do projeto, o autor pontua que o único escopo é garantir à população de Natal o direito de instalar equipamento eliminador de ar em sua tubulação do sistema de abastecimento residencial ou comercial. Ademais, ressalta que é periódico o fato de que as tubulações das redes de abastecimento de água, quando desligadas por motivos operacionais ou em razão de crise hídrica, necessitarem de total ou parcial esgotamento da



tubulação. Todavia, quando a rede é novamente operacionalizada, em razão da pressão utilizada para que a água volte a circular, há a geração de gasto adicional em virtude do registro dos hidrômetros.

Desta forma, assevera que os dispositivos de ar são equipamentos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água e já existe há muito tempo, porém não são instalados porque geraria um gasto para a CAERN.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse interregno, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Uma vez considerando o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, ressalta-se a importância da instalação do referido equipamento pelo sistema responsável pela distribuição de água, uma vez que hodiernamente há um gasto excessivo gerado ao consumidor, o qual é destinatário do serviço.

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu art. 102, VII, que:



Art. 102 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;

(...)

VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

Ante as normativas expostas, urge trazer a importância da preservação do consumidor nessa relação, uma vez que este vem sendo onerado em razão de um gasto com o qual a empresa não arca.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

O projeto de Lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido Projeto de lei, inclusive, reconhece e valoriza o consumidor que necessita de uma prestação de serviço satisfatória, gerando uma desoneração deste quanto do pagamento da conta pelo fornecimento de água.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de Lei em análise atende aos requisitos constitucionais



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMN - Projeto de Lei
Número: 155119
Data: 27/09/2019

e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 07 de outubro de 2019.

Luiz Almir
Vereador

09/10/19
Recebido
Paulo



DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) L. VITÓRIA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 5/8/19. 

LUIZ ALMIR

~~1~~

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Vereador(a) _____
Chefe do Executivo _____
Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

criador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

~~Vereadora Ana Paula~~
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncão

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Prieto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncão

Vereador ~~Suelo~~ Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ver. Luiz Almir
Mat. 02004

AN - Projeto de Lei
Número: 15519
Data: 14/11/19

MISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
designo o Vereador Dinarte Torres

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 04/11/19



Ver. Raniere Barbosa
Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei - nº 155 / 2019

Autor(a): Vereador Klaus Araujo

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 05 de novembro de 2019.

WCS

Winara Chacon de A. Silva
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas



Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

PROJETO DE LEI 0155/2019

INTERESSADO: Vereador Klaus Araújo

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial”.

I – Relatório

Versam os presentes autos acerca da proposta legislativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Klaus Araújo, cujo Projeto de Lei “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial”.

II – Fundamentação

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial e tem como objetivo garantir ao consumidor o pagamento do abastecimento de água somente pelo consumo e não pelo ar que é contabilizado.

O ar é decorrente nas tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrentes de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário à presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água.

Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta.

Ademais é imperioso ressaltar que há existência de Relação de Consumo, portanto, convém trazer à baila os comandos normativos que identificam os componentes da relação de consumo:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A partir dos preceitos supracitados, pode-se concluir que relação de consumo é um vínculo jurídico que se estabelece entre uma pessoa (física ou jurídica) que utiliza ou adquire produto ou serviço como destinatário final, e outra que o fornece ou realiza a título oneroso.

Percebe-se, que o projeto de lei em análise trata-se claramente de uma relação de consumo entre os usuários do serviço de fornecimento de água e a empresa fornecedora, responsável pelo fornecimento, cobrança e manutenção da rede.

Cabe ressaltar, que a cobrança efetivada pela concessionária de serviços públicos de água corresponde a preço público ou tarifa, decorrente da instalação do hidrômetro (prestação de serviço), com caracteres de voluntariedade e prescindibilidade, ausente, pois, a compulsoriedade peculiar dos tributos. Essa natureza não tributária da cobrança, atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da essencialidade do Serviço Público de Fornecimento de Água há a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual in casu, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, caput e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Disso resulta que, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à prestadora do serviço público de fornecimento de água dar significado e alcance à gama de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço de fornecimento de água satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado. Vejamos:

"Art. 22. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Parágrafo único. "Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação, a fim de que a mesma não promova a cobrança de matéria gasosa estranha no valor de consumo apurado.

Em se tratando de cobrança indevida, tem vez a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estipulando para o consumidor prejudicado o direito de ser restituído em dobro. Ipsi literis: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

A ação do ar existente nas tubulações no medidor de fornecimento de água, o que gera um consumo irreal e a majoração indevida da conta a ser paga pelo consumidor.

III - Conclusão

Assim diante do exposto, por não apresentar vício de legalidade, emito **PARECER FAVORÁVEL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 05 de outubro de 2020.

Jandir Olinto Ferreira da Silva

Advogado
OAB/RN 10495

Dinarte Torres
Vereador